

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.825/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169614-45
Recurso Inominado: 40.100132397-15
Recorrente: OCV- Comércio de Metais e Serviços Ltda
IE: 479999980.00-80
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Alexandre Antônio Nascentes Coelho/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Rejeitados os argumentos da Recorrente, uma vez caracterizada a correção da liquidação da decisão, efetuada pelo Fisco. Recurso Inominado conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi originalmente lavrado para exigir da ora Recorrente o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei 6763/75 e Multas Isoladas, pelo descumprimento de obrigações acessórias, prescritas no art. 55, incisos I e XXVI da Lei nº 6.763/75, em vista das seguintes irregularidades:

1 – aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativamente à importação indireta, cujo imposto foi exigido no Auto de Infração nº 01.00016958801;

2 – aproveitamento indevido de crédito de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto devido por substituição tributária;

3 – falta de escrituração de nota fiscal no livro Registro de Entradas.

Em sessão realizada no dia 3 de abril de 2012, a 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para que, em relação ao item 4.2 do Auto de Infração, nos termos do art. 150, §§ 1º ao 3º do CTN c/c o art. 195, § 2º do RICMS/02, se adequasse o crédito tributário, efetuando o cotejamento entre débitos e créditos relativamente às operações analisadas e objeto do estorno de crédito, apurando-se o saldo do imposto remanescente, com adequação da respectiva multa de revalidação. Excluiu, também, do item 4.2 do Auto de Infração, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, o Fisco procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 291/296.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por discordar dos cálculos efetuados, a Recorrente apresentou o Recurso Inominado de fls. 301/303, afirmando, em síntese, que o Fisco teria desconsiderado o fato de que a Recorrente promove compras para industrialização, bem como não teria excluído a Multa Isolada do inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, como determinado pela Câmara de Julgamento.

O Fisco se manifesta às fls. 343/345, defendendo a correção da liquidação efetuada.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente acórdão, com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminar

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

A questão trazida pelo Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que o Fisco deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG.

Em sede de preliminar, portanto, deve ser conhecido o presente Recurso.

Do Mérito

O contribuinte alega que o fisco desconsiderou o fato de que a recorrente promove compras para industrialização registradas mediante CFOP 1101 e 2101, creditando-se do ICMS destacado nas respectivas notas fiscais, e que quando promoveu a venda dos produtos industrializados registrados mediante CFOP 5101 ou 6101, levou a débito o ICMS decorrente de cada uma das operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, argumenta que quando o Fisco desconsidera entradas e saídas de mercadorias destinadas à industrialização, exige crédito tributário maior do que o efetivamente devido.

Contudo, conforme discutido no presente lançamento, o Contribuinte exerce atividade preponderante de comércio de mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária em relação ao ICMS.

Sendo assim, conforme corrobora a decisão deste Conselho às fls. 278/286, é exigível o ICMS-ST nas entradas destas mercadorias, sendo vedado o aproveitamento do crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de entradas.

A decisão desta Câmara consubstanciada no Acórdão nº 19.593/12/2ª determinou que o Fisco apurasse os débitos de ICMS indevidos, para que fossem cotejados com os valores dos créditos indevidos e posteriormente apurados o saldo credor ou devedor do ICMS, nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 195 do RICMS/02:

Art. 195 - Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

(...)

§ 2º - Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

I - o débito constitui-se do valor do imposto incidente sobre as operações ou as prestações tributáveis realizadas e do estorno de crédito indevidamente apropriado pelo contribuinte;

II - o valor a ser abatido sob a forma de crédito será representado pelas deduções admitidas na legislação tributária, pelo pagamento do imposto efetuado, ainda que por meio de Auto de Infração (AI), ou documento equivalente, e pelo estorno de débito indevidamente escriturado a maior;

Com relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo crédito foi estornado no presente Auto de Infração, foi feito o levantamento de todas as saídas que ocorreram com débito do ICMS e estes foram estornados, conforme pode se verificar no demonstrativo às fls. 293/294.

Ressalte-se que os DANFEs juntados às fls. 311/341 se referem às notas fiscais de saídas que:

a) contém itens sujeitos à substituição tributária (ST), os quais foram relacionados no demonstrativo de fl. 293, ou seja, tiveram os valores de débitos de ICMS estornados do crédito tributário exigido, conforme decisão da Câmara de Julgamento, na adequação promovida pelo Fisco; ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) contém itens não sujeitos a ST, não se tratando, nesse caso, de débitos indevidamente escriturados a maior pelo contribuinte.

No tocante à alegação de que foi mantida a exigência da multa isolada cuja exclusão foi determinada na decisão, verifica-se que não procede, uma vez que a referida multa isolada foi integralmente excluída, conforme pode se verificar na Recomposição da Conta Gráfica do ICMS, no Demonstrativo do Crédito Tributário e no Novo DCMM – Demonstrativo de Correção Monetária e Multas, constantes às fls. 295/296.

Conforme a decisão do CC/MG, a Multa Isolada do inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 a ser excluída foi aquela exigida para o aproveitamento indevido de crédito do ICMS em virtude das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, originalmente constante na ocorrência discriminada no item 4.2 do presente Auto de Infração.

Ressalte-se que a multa isolada que foi mantida se refere à ocorrência de aproveitamento de crédito indevido na importação indireta – ocorrência discriminada no item 4.1 do Auto de Infração, cujo lançamento foi julgado procedente na decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de MG, por meio do Acórdão 19.593/12/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em negar-lhe provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Giovana Maria Lima Domingues Gattie e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator